

LEI Nº 16.732/2001

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária - Fundo Recife Sol.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária - Fundo Recife Sol, com a finalidade de promover os micro empreendimentos, formais ou informais, as organizações econômicas de caráter coletivo e solidário e iniciativas de geração de trabalho e renda, na perspectiva da inclusão social.

§ 1º - O Fundo Recife Sol ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Recife.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos da economia popular e solidária as atividades econômicas e sociais com as seguintes características:

I - Unidades de empreendimentos econômicos informais, individuais ou familiares, com capacidade de faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

II - Organizações jurídicas, micro empresas ou sociedade de cotas limitadas, com capacidade de faturamento anual igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - Organizações econômicas coletivas, em formação ou juridicamente já constituídas, compostas por integrantes da economia popular e solidária.

§ 3º - A capacidade de faturamento referida no parágrafo anterior será atestada pelo Comitê de Análise de Projetos deste Fundo, de acordo com parâmetros a serem definidos em regulamento próprio.

Art. 2º - O Fundo Recife Sol é dotado de autonomia contábil e financeira, sujeitando-se às disposições legais vigentes.

Art. 3º - O Fundo Recife Sol terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 4º - Constituem recursos financeiros do Fundo Recife Sol:

I - dotações constantes do seu orçamento e transferências financeiras efetuadas do orçamento do Município;

II - recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e contratos celebrados com instituições públicas ou privadas;

III - doações, legados e contribuições da cooperação nacional e internacional;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - receitas provenientes da cobrança da tarifa de concessão de aval;

VI - recursos originários das recuperações de valores destinados às entidades conveniadas com recursos do Fundo Recife Sol;
VII - outros recursos de qualquer origem, que lhe sejam transferidos.

Art. 5º. - Os recursos do Fundo Recife Sol terão as seguintes destinações:
I - apoio aos empreendimentos vinculados à economia popular e solidária, tal como definida nesta Lei, e, prioritariamente, programas do Município que visem melhorar as condições de trabalho e renda de famílias em situação de risco, em especial àquelas chefiadas por mulheres;
II - fomento às cooperativas ou outras formas associativas de produção e trabalho;
III - aval às operações que objetivem o acesso ao crédito e à geração de emprego e renda.

Parágrafo Único. - Fica autorizado a aplicação dos recursos do Fundo em instituições da sociedade civil que operem micro crédito e outros fundos de fomento ao desenvolvimento da economia popular e solidária.

Art. 6º. - Os saldos financeiros do Fundo Recife Sol, apurados no balanço final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Recife Sol:
I - as disponibilidades monetárias oriundas de receitas específicas;
II - os direitos que porventura venha a constituir;
III - os bens móveis, imóveis e semoventes que lhe forem destinados, transferidos ou gravados, com a finalidade de utilização para o atendimento dos seus objetivos.

Parágrafo Único.- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Recife Sol.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Recife Sol as obrigações que o Município venha a assumir para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 9º. - O orçamento do Fundo Recife Sol refletirá as políticas e programas de trabalho do Governo Municipal, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Recife Sol integrará o orçamento do Município.

Art. 10. - A contabilidade tem por objetivo revelar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Recife Sol, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, e será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo Único. - A contabilidade do Fundo Recife Sol será realizada pelo Tesoureiro e homologada pelo órgão responsável pela contabilidade da Prefeitura do Recife.

Art. 11. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, assim entendidos os balancetes de receita e despesa, o balanço anual e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.

Art. 12. - Nenhuma despesa do Fundo Recife Sol será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13.- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais.

Art. 14.- É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, pelo Fundo.

Art. 15. - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária própria, cujos saques serão admitidos mediante cheques assinados conjuntamente pelo Presidente da Coordenação Executiva e pelo Tesoureiro, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. - O Fundo Recife Sol será gerido por um Conselho de Gestão, uma Coordenação Executiva e um Comitê de Análise de Projetos.

Art. 17. - O Conselho de Gestão tem caráter deliberativo, é composto por 8 (oito) membros, em representação paritária do poder público, inclusive a Câmara Municipal, e da sociedade civil, e será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de noventa dias a contar da aprovação desta Lei.

Parágrafo Único.- O Conselho de Gestão será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município.

Art. 18. - São atribuições do Conselho de Gestão:
I - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;
II - fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos disponibilizados;
III - aprovar os balancetes mensais e os balancetes anuais, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
IV - prestar contas ao Poder Legislativo do Município, com a apresentação dos balancetes e balanços anuais;
V - elaborar e aprovar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, o regimento interno do Fundo Recife Sol.
VI - elaborar, a cada ano, o seu Plano Anual de Metas para o exercício seguinte;
VII - apresentar um Plano Plurianual de Metas, com previsão, no mínimo, trienal.

§ 1º As deliberações do Conselho de Gestão serão registradas em forma de resoluções para que possam produzir efeitos legais.

§ 2º Para a operacionalização das suas atividades, o Conselho de Gestão poderá formar grupos de trabalho, com a incumbência de discutir e propor, em temas específicos, ações voltadas ao desenvolvimento da economia popular e solidária.

§ 3º As reuniões do Conselho de Gestão serão realizadas regularmente, podendo ser convocadas:
I - pelo seu Presidente;
II - por um terço dos seus membros;
III - pelo Prefeito do Recife.

§ 4º A participação dos membros do Conselho de Gestão será considerada prestação de serviço de caráter relevante, não podendo ser remunerada sob nenhum título e sem caracterizar vínculo funcional com o Município.

§ 5º O Conselho de Gestão estabelecerá, por regimento interno, sua estrutura operacional e critérios para seu funcionamento, os quais deverão ser aprovados por Resolução e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo, para que surtam todos os seus efeitos legais.

Art. 19. - A Coordenação Executiva será composta por um Presidente, um Secretário Executivo e um Tesoureiro.

§1º O Presidente da Coordenação Executiva será o Secretário de Desenvolvimento Econômico ou outro integrante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico por ele designado.

§2º A Secretária Executiva e a Tesouraria serão exercidas por funcionários públicos da Diretoria de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária.

Art. 20. - A Coordenação Executiva responderá pela administração do Fundo Recife Sol, cabendo-lhe, especificamente, as seguintes atribuições:

- I - analisar e enquadrar os projetos do Fundo Recife Sol nos respectivos planos de desenvolvimento integrado e sustentável do Município;
- II - avaliar os resultados obtidos pelo Fundo Recife Sol;
- III - movimentar a conta de depósito do Fundo Recife Sol, nos termos desta Lei;
- IV - aprovar e acompanhar, diretamente ou através de equipe técnica, os projetos do Fundo Recife Sol.

Art. 21. - São atribuições do Presidente da Coordenação Executiva:

- I - responder por todas as ações da Coordenação Executiva do Fundo Recife Sol;
- II - assinar cheques, em conjunto com o Tesoureiro, autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo;
- III - representar os interesses do Fundo Recife Sol;
- IV - convocar e presidir as reuniões da Coordenação Executiva;
- V - proceder à prestação de contas do Fundo Recife Sol, a qual será feita, em cada exercício, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços, de acordo com as normas em vigor;
- VI - exercer outras funções correlatas.

Art. 22. - São atribuições do Secretário Executivo:

- I - registrar e fazer publicar as deliberações do Conselho de Gestão, da Coordenação Executiva e do Comitê de Análise de Projetos;
- II - executar as decisões dos órgãos de gestão;
- III - apresentar aos órgãos de gestão propostas sobre as atividades do Fundo Recife Sol;
- IV - exercer outras funções correlatas.

Art. 23. - São atribuições do Tesoureiro:

- I - assinar cheques, em conjunto com o Presidente da Coordenação Executiva;
- II - realizar a contabilidade do Fundo Recife Sol, emitindo relatórios mensais de gestão;
- III - exercer outras funções correlatas.

Parágrafo Único. O tesoureiro do Fundo Recife Sol terá que pertencer aos quadros de funcionários do Município.

Art. 24. - O Comitê de Análise de Projetos é o órgão responsável pela aprovação técnica e social dos projetos apresentados ao Fundo Recife Sol, sendo o mesmo constituído pelo Coordenador Executivo, o Tesoureiro e uma representação técnica das organizações civis que compõem o Conselho de Gestão.

Art. 25. - Compete ao Comitê de Análise de Projetos:

- I - analisar e aprovar os laudos das operações de apoio;
- II - analisar e aprovar os pareceres técnicos de concessão de aval;
- III - subsidiar com informações o Conselho de Gestão;
- IV - encaminhar as resoluções à Coordenação Executiva.

Art. 26. Para promover o desenvolvimento econômico, a inclusão social e o combate à pobreza, os recursos do Fundo Recife Sol poderão ser destinados, por convênio e termo de parceria, às instituições civis, sem fins lucrativos.

Art. 27. - Dos convênios e termos de parcerias firmados com recursos do Fundo Recife Sol deverão constar, além daquelas já previstas em lei, as seguintes informações:

- I - objetivos;
- II - obrigações específicas das partes signatárias;
- III - o prazo de vigência.

Art. 28. - Uma entidade para administrar diretamente operações de micro-crédito através de aportes financeiros do Fundo Recife Sol deverá ser uma Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, estatutariamente definida como executora de programas de micro crédito auto-sustentável.

§ 1º. O conselho de administração da entidade acima referida terá que ser aberto à participação de outros segmentos da sociedade civil, devendo, necessariamente, nele ter assento representação do Município.

§ 2º. No caso de desvirtuamento das finalidades estatutárias da entidade conveniada, o Município deverá, obrigatoriamente, dela desligar-se, retirando os recursos que lhe houver destinado quando de sua associação, devidamente atualizados pelos índices de correção dos tributos municipais.

§ 3º. Ocorrendo a dissolução da entidade conveniada, os recursos que lhes foram destinados pelo Fundo Recife Sol retornarão aos cofres públicos, em valores atualizados, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º No caso de convênios para operações de micro-crédito, exige-se, além das informações explicitadas no artigo anterior, que seja declarado o volume máximo de operações a serem realizadas e os procedimentos no caso de inadimplência do beneficiário.

Art. 29. - Os Convênios e Termos de Parcerias com recursos do Fundo Recife Sol, para operações de micro-credito, destinar-se-ão a investimentos ou a capital de giro para empreendimentos formais, informais, individuais, familiares, associativos, existentes ou iniciantes, e para beneficiários de políticas públicas sociais compensatórias na área de geração de trabalho e renda.

Parágrafo Único. Os encargos financeiros, prazos de financiamentos e garantias das operações apoiadas pelo Fundo Recife Sol serão definidas através de resoluções específicas do Conselho de Gestão, observadas as diferenças das atividades econômicas praticadas pelos segmentos rela-

cionados no caput deste artigo e a obrigatoriedade de retorno do capital aplicado.

Art. 30. - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com entidade civil que atenda ao estabelecido nesta Lei e termo de parceria na forma prevista na Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 31. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento em vigor, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao financiamento do programa de trabalho do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária - Fundo Recife Sol.

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao financiamento do crédito especial de que trata o caput serão obtidos na forma prevista no artigo 43, §1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 32. - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a corrigir o valor do crédito especial previsto no artigo anterior, através de créditos suplementares, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, e a promover a adaptação do Plano Plurianual, conforme as determinações desta lei.

Art. 33. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 34. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de dezembro de 2001

João Paulo Lima e Silva
Prefeito

Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo.